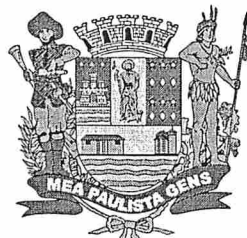
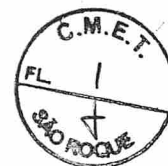


Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



[Signature]
Secretário

PROJETO DE lei N.º 022/2022-E

DATA DA ENTRADA: 04/02/2022

AUTOR: Poder Executivo

ASSUNTO: Revoga a lei Municipal n.º 3091, de 2 de
outubro de 2007 e dá outras providências.

APROVADO EM: 14/02/2022 - 1ª sessão ordinária

REJEITADO EM: _____

ARQUIVADO EM: _____

RETIRADO EM: _____

2ª sessão ordinária
APROVADO EM 14/02/2022
Votos Favoráveis 8
Votos Contrários 7

OBS: Única discussão, Votação Nominal
Majoria Absoluta



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
ESTADO DE SÃO PAULO

São Roque – Terra do Vinho e Bonita por Natureza



MENSAGEM N.º 022/2022
De 07 de fevereiro de 2022

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Envio à apreciação desta Casa de Leis a presente Propositura que revoga a Lei Municipal nº 3.091, de 2 de outubro de 2007, a qual institui a Gratificação de Permanência e Desempenho - GPD - aos profissionais da educação básica do Departamento de Educação. Este Projeto busca atingir dois objetivos: o primeiro se refere à isonomia na administração pública, o segundo à adequação legislativa à Constituição Federal.

O legislador, ao elaborar a Lei Municipal nº 3.091/2007 (GPD) e a Lei Municipal nº 3.133/2008 (GMA), definiu assiduidade como sinônimo de frequência, de cumprimento regular das tarefas e obrigações dos servidores públicos. Todavia, pela lei que institui a Gratificação de Permanência e Desempenho, foram concebidas duas formas de iniquidades.

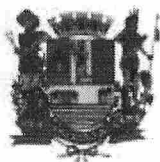
A primeira, inerente à própria lógica de aplicação da lei, dá tratamento diferenciado entre os próprios profissionais da educação, uma vez que privilegia aqueles com maiores vencimentos. À título de exemplo comparativo e hipotético, se um profissional da educação recebesse um vencimento de R\$ 2.000,00 e frequentasse todos os dias letivos no mês, teria direito a R\$ 400,00 de GPD; já se outro profissional da educação recebesse um vencimento de R\$ 4.000,00 e frequentasse os mesmos dias letivos, teria direito a R\$ 800,00 de GPD.

A segunda iniquidade diz respeito ao tratamento desigual entre os profissionais da educação e o restante dos servidores. Enquanto estes recebem uma gratificação por assiduidade fixa, no valor atual de R\$ 350,00, aqueles recebem uma gratificação por assiduidade muito maior, que aplica, no cálculo do pagamento, a quantia correspondente a 20% sobre o vencimento-base. Com essa diferenciação, atribui-se à assiduidade do professor um peso muito maior que a do agente de trânsito, do engenheiro ou do enfermeiro.

Diante disso, este Projeto de Lei, em obediência aos princípios da isonomia, igualdade e impessoalidade, revogará a Gratificação de Permanência e Desempenho - GPD e garantirá aos profissionais da educação o direito à Gratificação Mensal por Assiduidade – a GMA, instituída pela Lei Municipal nº 3.133,

PROTOCOLADO CETSIR Nº 0154/2022 - 07/02/2022 12:04

GA



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
ESTADO DE SÃO PAULO

São Roque – Terra do Vinho e Bonita por Natureza



de 08 de fevereiro de 2008, e recentemente majorada pela Lei Municipal nº 5.374, de 18 de janeiro de 2022. Em respeito ao regime jurídico único, determinação advinda da Constituição Federal para a Administração Pública, nenhum servidor será tratado de maneira distinta e todos terão direito a mesma gratificação.

Ante o exposto, convido os nobres Vereadores a apoiar este Projeto de Lei e dar um passo fundamental à equidade, sinônimo de justiça e igualdade.

Ao ensejo, reitero a Vossa Excelência e aos demais membros desta Augusta Casa meus votos de elevada estima e distinta consideração, **requerendo para este projeto de lei os benefícios da tramitação sob regime de urgência**, nos termos do art. 191, inciso II e art. 195, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO
PREFEITO

Ao Excelentíssimo Senhor
Julio Antonio Mariano
DD. Presidente da Câmara Municipal da
Estância Turística de São Roque/SP



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
ESTADO DE SÃO PAULO

São Roque – Terra do Vinho e Bonita por Natureza



PROJETO DE LEI N.º 022/2022
De 07 de fevereiro de 2022

Revoga a Lei Municipal nº 3.091, de 2 de outubro de 2007, e dá outras providências.

O Prefeito da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica revogada a Lei Municipal nº 3.091, de 2 de outubro de 2007.

Art. 2º Os profissionais da educação passam a receber a Gratificação Mensal de Assiduidade – GMA, instituída pela Lei Municipal nº 3.133, de 08 de fevereiro de 2008.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações próprias orçamentárias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de março de 2022.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 07/02/2021

MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO
PREFEITO



PARECER 039/2022

Parecer ao Projeto de Lei nº 22, de 07 de fevereiro de 2022, de autoria do Poder Executivo, que *Revoga a Lei Municipal nº 3.091, de 2 de outubro de 2007, e dá outras providências.*

Pretende a Administração Municipal revogar a Lei Municipal nº 3.091, de 2 de outubro de 2007, a qual institui a Gratificação de Permanência e Desempenho - GPD - aos profissionais da educação básica do Departamento de Educação. Este Projeto busca atingir dois objetivos: o primeiro se refere à isonomia na administração pública, o segundo à adequação legislativa à Constituição Federal, segundo justificativa.

É o necessário.

Inicialmente, cumpre ressaltar não haver qualquer impedimento à edição de lei revogando uma lei existente, como se extrai do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro:



Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

§ 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.
(grifei.)

Ratificam a possibilidade de revogação as disposições da LC nº 95/98, sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

Art. 3º A lei será estruturada em três partes básicas:

I - parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas;

II - parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada;



III - **parte final**, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e **a cláusula de revogação, quando couber.**

[...]

Art. 9º A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas.

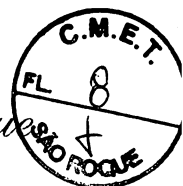
Art. 12. A alteração da lei será feita:

I - mediante reprodução integral em novo texto, quando se tratar de alteração considerável;

II – mediante revogação parcial; (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

III - nos demais casos, por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, ou acréscimo de dispositivo novo, observadas as seguintes regras:

a) revogado; (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

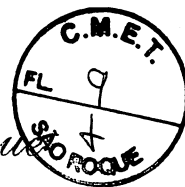


b) é vedada, mesmo quando recomendável, qualquer renumeração de artigos e de unidades superiores ao artigo, referidas no inciso V do art. 10, devendo ser utilizado o mesmo número do artigo ou unidade imediatamente anterior, seguido de letras maiúsculas, em ordem alfabética, tantas quantas forem suficientes para identificar os acréscimos; (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

c) é vedado o aproveitamento do número de dispositivo revogado, vetado, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ou de execução suspensa pelo Senado Federal em face de decisão do Supremo Tribunal Federal, devendo a lei alterada manter essa indicação, seguida da expressão 'revogado', 'vetado', 'declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal', ou 'execução suspensa pelo Senado Federal, na forma do art. 52, X, da Constituição Federal'; (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001) *(grifei.)*

Superado o entendimento que é possível a proposição de projeto de lei visando revogar lei existente, cabe analisar a questão sobre o ponto de vista da constitucionalidade.

Projeto de lei que trata de matéria relacionada ao regime jurídico e à remuneração dos servidores municipais, são de iniciativa do Poder Executivo:



Art. 60 A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, à Mesa Diretora, a qualquer Comissão Permanente da Câmara de Vereadores, ao Prefeito e aos eleitores do Município.

[...]

§ 3º São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que:

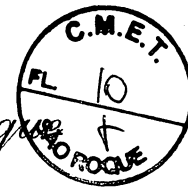
I - criem cargos, funções ou empregos públicos, fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores da Administração direta, autárquica ou fundacional;

II - disponham sobre o regime jurídico dos servidores do Município;

III - criem, alterem, estructurem as atribuições dos órgãos da Administração direta, autárquica ou fundacional. (*grifei.*)

Logo, não há inconstitucionalidade nesse tocante.

Todavia, merece atenção a questão do estudo de impacto orçamentário-financeiro. É a Lei Complementar nº 101/2000, em seu art. 16, I, que disciplina a questão:



Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (Vide ADI 6357)

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes. (*grifei.*)

Tal regra decorre de previsão constitucional, constante do art. 113 do ADCT:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)

Vê-se, pois, que o estudo de impacto orçamentário-financeiro se faz necessário quando o projeto de lei implica aumento de despesa.

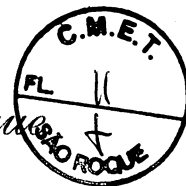
No caso, a presente propositura vem devidamente acompanhada do impacto orçamentário-financeiro demonstrando os valores que o Município suportará com a medida, cumprindo, assim, a previsão legal.

Diante do exposto, o projeto está apto a receber os pareceres das Comissões Permanentes de "Constituição, Justiça e Redação" e

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



“Educação, Cultura, Lazer, Turismo e Meio Ambiente” quanto à conveniência e oportunidade cabe aos Nobres Vereadores.

É o parecer, s.m.j

São Roque, 10 de fevereiro de 2022

VIRGINIA COCCHI WINTER

Assessora Jurídica



COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 8 – 10/02/2022

Projeto de Lei Nº 22/2022-E, 07/02/2022, de autoria do Poder Executivo.

Relator: Vereador Antonio José Alves Miranda.

O presente Projeto de Lei "**Revoga a Lei Municipal nº 3.091, de 2 de outubro de 2007, e dá outras providências.**".

O aludido Projeto de Lei foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa, tendo recebido parecer **FAVORÁVEL** e, posteriormente, foi encaminhado a estas Comissões para ser analisado consoante as regras previstas no inciso I, do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Em o fazendo, verificamos que o referido Projeto de Lei, **NÃO CONTRARIA** as disposições legais vigentes, assim como aos princípios gerais de direito.

Desta forma, o Projeto de Lei em exame esta em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumprem a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Comissões, 10 de fevereiro de 2022.

ANTONIO JOSÉ ALVES MIRANDA
RELATOR CPCJR

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.

GUILHERME ARAÚJO NUNES
PRESIDENTE CPCJR

CLÁUDIA RITA DUARTE PEDROSO
VICE-PRESIDENTE CPCJR

**PAULO ROGÉRIO NOGGERINI
JUNIOR**
MEMBRO CPCJR

WILLIAM DA SILVA ALBUQUERQUE
MEMBRO CPCJR



Câmara Municipal de São Roque

www.camarasaoroque.sp.gov.br



Lista de Assinaturas Digitais relacionadas ao Documento

Documento: Parecer Nº 8/2022 ao Projeto de Lei Nº 22/2022

Assunto: Parecer ao Projeto de Lei Nº 22/2022 - Revoga a Lei Municipal nº 3.091, de 2 de outubro de 2007, e dá outras providências.

Assinante	Data
GUILHERME ARAUJO NUNES:39969777866	11/02/2022 16:40:42
CLAUDIA RITA DUARTE PEDROSO:02090522879	11/02/2022 16:43:32
ANTONIO JOSE ALVES MIRANDA:08750025520	11/02/2022 16:43:43
PAULO ROGERIO NOGGERINI JUNIOR:48715559840	11/02/2022 16:43:54
WILLIAM DA SILVA ALBUQUERQUE:45890309854	11/02/2022 16:44:04



**COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER,
TURISMO E MEIO AMBIENTE**

PARECER Nº 5 – 10/02/2022

Projeto de Lei Nº 22/2022-E, 07/02/2022, de autoria do Poder Executivo.

RELATOR: Vereador Diego Gouveia da Costa.

O presente Projeto de Lei "**Revoga a Lei Municipal nº 3.091, de 2 de outubro de 2007, e dá outras providências.**"

A presente matéria foi analisada pela Assessoria Jurídica desta Casa e pela Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação, onde recebeu parecer FAVORÁVEL COM RESSALVA.

Após análise do Projeto de Lei verificamos, nos aspectos que cabem a analisar, que inexistem óbices quanto ao mérito da propositura em pauta, porém existe uma ressalva que dever ser apontada por esta Comissão.

O referido Projeto de Lei foi construído partindo do princípio que, o benefício está sendo retirado, pois fere o princípio da isonomia na Administração Pública, justificando que os demais servidores não recebem a mesma gratificação. Entretanto, entendemos que esta é uma conquista da classe e já foi devidamente justificada.

A classe referida é continuamente desvalorizada, nesses tempos difíceis enfrentados por conta da pandemia, esses profissionais se desdobraram para atender as demandas das aulas online, sem receber nenhuma formação ou capacitação para isso, utilizaram de equipamentos tecnológicos pessoais, muitas vezes não eram nem adequados para tal, fizeram investimentos que deveriam ser pagos pela municipalidade, pois era o Poder Executivo que deveria dar estrutura e condições para que esses profissionais exercessem seus ofícios da maneira mais satisfatória possível.

Os profissionais tiveram o direito da gratificação conquistado e, se formos falar em isonomia, nada mais justo que falar em ampliar o benefício para outros servidores, e não retirar o direito já conquistado dos Profissionais da Educação.

Assim, somos FAVORÁVEIS COM RESSALVA à aprovação do Projeto de Lei no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Comissões, 10 de fevereiro de 2022.

DIEGO GOUVEIA DA COSTA
RELATOR CPECLTMA

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



A Comissão Permanente de Educação, Cultura, Lazer, Turismo e Meio Ambiente aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.

**PAULO ROGÉRIO NOGGERINI
JUNIOR**
PRESIDENTE CPECLTMA

**JOSÉ ALEXANDRE PIERRONI
DIAS**
VICE-PRESIDENTE CPECLTMA

ISRAEL FRANCISCO DE OLIVEIRA
MEMBRO CPECLTMA

CLÓVIS ANTONIO OCUMA
MEMBRO CPECLTMA



Câmara Municipal de São Roque

www.camarasaoroque.sp.gov.br



Lista de Assinaturas Digitais relacionadas ao Documento

Documento: Parecer Nº 5/2022 ao Projeto de Lei Nº 22/2022

Assunto: Parecer ao Projeto de Lei Nº 22/2022 - Revoga a Lei Municipal nº 3.091, de 2 de outubro de 2007, e dá outras providências.

Assinante	Data
PAULO ROGERIO NOGGERINI JUNIOR:48715559840	14/02/2022 15:03:57
JOSE ALEXANDRE PIERRONI DIAS:15671796814	14/02/2022 15:04:15
DIEGO GOUVEIA DA COSTA:46683962812	14/02/2022 15:04:20
ISRAEL FRANCISCO DE OLIVEIRA:12256971821	14/02/2022 15:04:27
CLOVIS ANTONIO OCUMA:21666383848	14/02/2022 15:04:33



2ª SESSÃO ORDINÁRIA, DO 2º PERÍODO, DA 18ª LEGISLATURA DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, A SER REALIZADA EM 14 DE FEVEREIRO DE 2022, ÀS 14H.

EDITAL Nº 3/2022-L

I – Expediente (Art. 159 do R.I.):

1. Votação da Ata da 1ª Sessão Ordinária, de 07/02/2022.
2. Leitura da matéria do Expediente;
3. Moção de Repúdio Nº: **45/2022**;
4. Moção de Congratulações Nº: **46/2022**;
5. Moção de Apoio Nº: **47/2022**;

II – Tribuna (Arts. 159 e 162, conforme sequência da ata anterior):

1. Vereador William da Silva Albuquerque;
2. Vereador Antonio José Alves Miranda;
3. Vereadora Claudia Rita Duarte Pedroso;
4. Vereador Clovis Antonio Ocuma;
5. Vereador Diego Gouveia da Costa;
6. Vereador Guilherme Araujo Nunes;
7. Vereador Israel Francisco de Oliveira; e
8. Vereador José Alexandre Pierroni Dias.

III – Ordem do Dia:

1. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei Nº 105-L**, de 15/12/2021, de autoria do Vereador Julio Antonio Mariano, que "Institui o Programa 'Doadores do Futuro' em todas as escolas da rede pública de ensino";
2. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei Nº 4-L**, de 18/01/2022, de autoria da Vereadora Cláudia Rita Duarte Pedroso, que "Dá a denominação de 'Bosque Profª Antonieta de Araújo Cunha Laurenciano' à área que faz frente com a Avenida Aracaí, na Vila Aguiar".
3. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Resolução Nº 1-L**, de 18/01/2022, de autoria da Vereadora Cláudia Rita Duarte Pedroso, que "Altera a redação do artigo 2º da Resolução nº 12, de 14 de dezembro de 2020".
4. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei Nº 6-L**, de 24/01/2022, de autoria do Vereador Rafael Tanzi de Araújo, que "Dá denominação de 'Rotatória Durimar Pontes' à rotatória localizada na Rua Zacarias Miranda, bairro Jardim Marieta";
5. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei Nº 13-L**, de 07/02/2022, de autoria da Mesa Diretora, que "Fixa o valor do auxílio alimentação para os servidores públicos do Poder Legislativo";
6. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei Nº 21-E**, de 07/02/2022, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre o reajuste dos vencimentos dos Profissionais da Educação, em atendimento ao Piso Salarial

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



Profissional Nacional (PSPN), instituído pela Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008, e dá outras providências”;

7. Única discussão e votação nominal do Projeto de Lei Nº 22-E, de 07/02/2022, de autoria do Poder Executivo, que “Revoga a Lei Municipal nº 3.091, de 2 de outubro de 2007, e dá outras providências”;

8. Requerimentos Nºs: 12 e 13/2022.

IV – Explicação Pessoal (Art. 175, conforme sequência da ata anterior):

1. Vereador Julio Antonio Mariano;
2. Vereador Marcos Roberto Martins Arruda;
3. Vereador Newton Dias Bastos;
4. Vereador Paulo Rogério Noggerini Júnior;
5. Vereador Rafael Tanzi de Araújo;
6. Vereador Rogério Jean da Silva; e
7. Vereador Thiago Vieira Nunes

V – Tribuna Livre (Art. 290):

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque, 11 de fevereiro de 2022.

JULIO ANTONIO MARIANO
Presidente

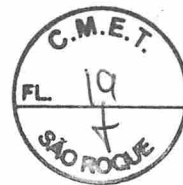
Registrado e publicado na Secretaria desta Câmara na data supracitada.

LUCIANO DO ESPIRITO SANTO
Coordenador Legislativo

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



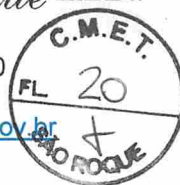
VOTAÇÃO NOMINAL

(Maioria Absoluta = Presidente não vota)

Projeto de Lei nº 22/2022-E, de 04/02/2022, que "Revoga a Lei Municipal nº 3.091, de 2 de outubro de 2007, e dá outras providências".

Autoria: Poder Executivo

<u>Vereadores</u>		<u>Votação</u>
01	TONINHO BARBA (Antonio José Alves Miranda)	SIM
02	DRA. CLÁUDIA PEDROSO (Cláudia Rita Duarte Pedroso)	SIM
03	CLOVIS DA FARMÁCIA (Clovis Antonio Ocuma)	SIM
04	DIEGO COSTA (Diego Gouveia da Costa)	NÃO
05	GUILHERME NUNES (Guilherme Araújo Nunes)	SIM
06	TOCO (Israel Francisco de Oliveira)	SIM
07	ALEXANDRE VETERINÁRIO (José Alexandre Pierroni Dias)	NÃO
08	JULIO MARIANO (PRESIDENTE) – DESEMPATE	SIM
09	MARQUINHO ARRUDA (Marcos Roberto Martins Arruda)	NÃO
10	NILTINHO BASTOS (Newton Dias Bastos)	NÃO
11	PAULO JUVENTUDE (Paulo Rogério Noggerini Júnior)	NÃO
12	RAFAEL TANZI (Rafael Tanzi de Araújo)	SIM
13	CABO JEAN (Rogério Jean da Silva)	NÃO
14	THIAGO NUNES (Thiago Vieira Nunes)	SIM
15	WILLIAM ALBUQUERQUE (William da Silva Albuquerque)	NÃO
<u>Favoráveis</u>		8
<u>Contrários</u>		7



PROJETO DE LEI Nº 022-E, DE 07/02/2022

AUTÓGRAFO Nº 5.407 de 14/02/2022

LEI nº

(De autoria do Poder Executivo)

Revoga a Lei Municipal nº 3.091, de 2 de outubro de 2007, e dá outras providências.

O Prefeito da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica revogada a Lei Municipal nº 3.091, de 2 de outubro de 2007.

Art. 2º Os profissionais da educação passam a receber a Gratificação Mensal de Assiduidade – GMA, instituída pela Lei Municipal nº 3.133, de 08 de fevereiro de 2008.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações próprias orçamentárias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de março de 2022.

Aprovado na 2ª Sessão Ordinária, de 14 de fevereiro de 2022.

JULIO ANTONIO MARIANO

Presidente

PAULO ROGÉRIO NOGGERINI JÚNIOR

1º Vice-Presidente

CLOVIS ANTONIO OCUMA

2º Vice-Presidente

DIEGO GOUVEIA DA COSTA

1º Secretário

WILLIAM DA SILVA ALBUQUERQUE

2º Secretário



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O

- São Roque – Terra do Vinho, Bonita por Natureza –



LEI 5.379

De 15 de fevereiro de 2022

PROJETO DE LEI Nº 022/2022 - E

De 07 de fevereiro de 2022

AUTÓGRAFO Nº 5.407 de 14/02/2022

(De autoria do Poder Executivo)

Revoga a Lei Municipal nº 3.091, de 2 de outubro de 2007, e dá outras providências.

O Prefeito da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica revogada a Lei Municipal nº 3.091, de 2 de outubro de 2007.

Art. 2º Os profissionais da educação passam a receber a Gratificação Mensal de Assiduidade – GMA, instituída pela Lei Municipal nº 3.133, de 08 de fevereiro de 2008.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações próprias orçamentárias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de março de 2022.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 15/02/2022

MARCOS AUGUSTO ISSA
HENRIQUES DE
ARAUJO:14495849859

Assinado de forma digital por MARCOS
AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE
ARAUJO:14495849859
Dados: 2022.02.15 15:45:56 -03'00'

MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO
PREFEITO

Publicada em 15 de fevereiro de 2022, no Átrio do Paço Municipal
Aprovado na 2ª Sessão Ordinária de 14/02/2022

/mgsm.-

Publicado no Jornal D.O.M

n.º 179 fls. 1 de 41 dia 18/02/2022

Ato Normativo Lei n.º 5.379/2022